



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1497/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0003/17.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, que visa acrescentar o art. 31-A, o inciso XIX ao art. 69 e o inciso V ao art. 73, estabelecendo a obrigação de o Prefeito prestar contas pessoalmente e anualmente à Câmara Municipal.

De acordo com o projeto, o Prefeito deverá comparecer periodicamente e pessoalmente à Câmara Municipal, em intervalos a serem definidos em lei, para expor a situação do Município, de seu estado financeiro e orçamentário, das prioridades da gestão e do cumprimento do plano de metas.

Ainda nos termos da propositura, a recusa ao comparecimento ou a negativa em falar ou responder às questões dos Vereadores implicará perda do mandato por cassação, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município.

Conforme a justificativa apresentada ao projeto, "a democracia exige que a fiscalização seja efetiva e que haja um diálogo constante e produtivo entre os Poderes, em prol do Município. Os chefes do Poder Executivo têm que ter claro que, uma vez eleitos, devem continuar prestando contas e cumprir o que foi prometido em campanha. A eleição não é de forma alguma um cheque em branco, que os isenta de responsabilidade".

O projeto deve seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como está em sintonia com o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, que exige assinatura de 1/3 dos membros da Casa para emendas à Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo do projeto, deve-se ter em mente que o princípio da separação de poderes não deve ser interpretado de forma absolutamente estanque, mas sim mediante um sentido de colaboração, na qual o Poder Executivo deve prestar contas de sua Administração aos representantes da população. Como assevera José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 109):

"A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da independência orgânica e harmonia dos poderes"

Do mesmo modo, assevera Alexandre de Moraes que (in Direito Constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 416):

"O exercício da função típica do Poder Legislativo consistente no controle parlamentar, por meio de fiscalização, pode ser classificado em político-administrativo e financeiro-orçamentário. Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias."

Assim, mostra-se perfeitamente plausível que o Prefeito, enquanto Chefe do Poder Executivo, esteja obrigado a prestar contas pessoalmente e anualmente a esta Câmara, a fim de permitir que os parlamentares exerçam sua função fiscalizadora de forma mais eficiente.

Cumpra-se asseverar que, conforme justificativa apresentada ao projeto, no nível federal tramita no Congresso Nacional proposta semelhante à presente (Proposta de Emenda à Constituição nº 64/99 do Senado Federal), que foi aprovada no Senado e se encontra na Câmara dos Deputados para deliberação.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do inciso III do § 5º do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT - Relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2017, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.